



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000041/2023

TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, a Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, através da Pregoeira Oficial, recebe a presente Impugnação, dada sua tempestividade, em conformidade com a Lei 8.666/93, artigo 41, § 2º, e cláusula 13.11 da peça editalícia, a seguir expostos:

Decairá do direito de impugnar os termos de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação [...], a abertura das propostas em convite, tomada de preços [...] as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital [...].

13.11 - Decairá do direito de impugnar o Pregão, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas, no mesmo horário e local indicado no item anterior.

Desta forma, em consonância com os dispositivos legais e editalícios, recebe-se a presente impugnação.

ALEGAÇÕES

- 1) Que a exigência do item 24.1 Nota fiscal protocolada de forma externa é completamente desnecessária, sendo uma exigência que apenas trará mais custos, custos estes que certamente serão incluídos nas propostas apresentadas pelas empresas, fazendo com que a Administração não consiga selecionar a proposta mais vantajosa;
- 2) Ausência da qualificação econômica e financeira, à qualificação econômico-financeira se refere tão somente à apresentação da certidão negativa de falência.



3) Da falta de exigência de capacidade técnica atestado e de parâmetros objetivos para comprovação alega que O edital não exige a apresentação de atestado de capacidade técnica, em que pese constar a Constituição Federal determinar a inclusão de exigência de qualificação técnica nos procedimentos licitatórios.

PEDIDO

A recorrente requer que seja julgada improcedente a impugnação e que seja frisado que:

- 1) os serviços prestados serão feitos de forma eletrônica, por meio do sistema da empresa contratada, sem a necessidade de comparecer fisicamente para apresentar nota fiscal;
- 2) . Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação econômico-financeiro, incluindo todos os documentos obrigatórios do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 e art. 40 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, (Balanço Patrimonial, índices contábeis e Certidão negativa de falência), conforme obrigatoriedade do art. 32 da lei n.º 8.666/93;
- 3) . Incluir no edital a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica;
- 4) . Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais.

DECISÃO

Cabe à Administração definir as regras e exigências que garantam o fiel cumprimento das obrigações assumidas, de acordo com as especificidades do objeto, a qualidade, perfeição e eficiência desejadas, fixando-as previamente na elaboração da peça editalícia, sem comprometer o caráter competitivo do certame.

Não obstante o artigo 3º, da Lei 8.666/93 disciplinar a principiologia elementar dos procedimentos licitatórios, culminando com as



vedações dos agentes públicos, a elaboração da peça editalícia visa atender às necessidades e interesse da Administração, constando elementos que garantam a fiel execução do objeto pretendido no certame, evitando prejuízos à Administração e aos administrados.

Assim, o que se busca, efetivamente, através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o escopo final de se obter a oferta mais vantajosa e lucrativa.

O Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se manifestou:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).
(Destacamos)

Nas lições do festejado administrativista Alexandre Mazza, o princípio da Supremacia do Interesse Público.

[...] significa que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses individuais, razão pela qual a Administração, como defensora dos interesses públicos, recebe da lei poderes especiais não extensivos aos particulares. A outorga dos citados poderes projeta a Administração Pública a uma posição de superioridade diante do particular [...]¹

Complementando tal entendimento Maria Sylvia Zanella Di Pietro acrescenta:

[...] a eficiência é um princípio que se soma aos demais princípios impostos à administração, não podendo sobrepôr-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de direito [...]²

¹ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazza. – 5. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015, Pgs. 95/96.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002.



Trata-se do Pregão Eletrônico nº 000041/2023, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE GERENCIAMENTO (SOFTWARE), PARA A GESTÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, MÁQUINAS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS PESADAS DESTA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES, INCLUINDO SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL, ELÉTRICOS, LANTERNAGEM, PINTURA, RETÍFICA DE MOTORES, ALINHAMENTO DE DIREÇÃO, BALANCEAMENTO DE RODAS, TROCAS DE ÓLEO PARA MOTOR, TROCAS DE FILTROS DE ÓLEO E FILTROS DE AR, SERVIÇOS DE VISTORIA VEICULAR, SERVIÇOS DE GUINCHO, SERVIÇOS DE BORRACHARIA - COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PNEUS, BATERIAS, PRODUTOS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO GENUÍNOS, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS E CREDENCIADOS.

1) Exigência do item 24.1 Nota fiscal protocolada de forma externa;

Em se tratando de exigência do setor requisitante, a impugnação foi enviada ao setor de Interior e transporte que assim se pronunciou:

Em relação ao item IV – NOTA FISCAL PROTOCOLADA DE FORMA EXTERNA, informo que:

Todo o processo de orçamentação, aprovação e finalização de ordens de serviço realmente DEVEM ser realizados por meio do sistema informatizado da empresa que for contratada. O que deve ser protocolado por meio do site da prefeitura é apenas a nota fiscal que a Contratada tiver emitido após a finalização dos trâmites no sistema da empresa. Quando a contratada disponibiliza as notas fiscais e faturas na aba financeiro, nós apenas fazemos a conferência, cabe a contratada protocolizar, acessando a página da Prefeitura de Venda Nova do Imigrante, clicando na opção Governo Digital, Acesso Cidadão e anexando sua Nota Fiscal, Autorização de Fornecimento e CND's.

Destacamos que, atualmente, TODOS OS FORNECEDORES da Prefeitura são pagos desta forma, inclusive o sistema de gestão de frota vigente, o que indica que não há nenhum impedimento para tal.



Ressaltamos, ainda, que **NÃO DEVE** SER FEITO O ENVIO FÍSICO DA NOTA FISCAL, conforme questionado. A NOTA FISCAL DEVE SER APENAS ANEXADA AO SISTEMA POR MEIO DO SITE DA PREFEITURA, **DE FORMA ONLINE**.

Não realizamos pagamento de outra forma.

2) – Da falta de exigência de Balanço Patrimonial;

Alega a impugnante que o edital não exige que as licitantes comprovem sua Qualificação Econômico-Financeira por meio de Balanço Patrimonial.

Ocorre que o edital atende a Qualificação Econômico-financeira ao exigir no ato convocatório no item 16.4.3, a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial Extrajudicial.

Ao fazermos a interpretação do Art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme cita a recorrente, conclui-se que a documentação relativa à Qualificação Econômico-financeira **limitar-se** as citadas em seus incisos I, II e III, e em momento algum impõe que **deverão** ser apresentadas todas as documentação dos incisos I, II e III.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a: (grifo nosso).**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

No presente caso, importante se compreender que, tal como disciplinado no Art. 31, da Lei 8.666/93, os documentos, ali referenciados, correspondem ao limite máximo a ser observado pelo administrador.



O doutrinador Hely Lopes Meireles assim se manifesta:

Poder discricionário é o que o direito concede à administração pública, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.³

Já para Celso Antônio, a discricionariedade não se trata de um “poder” atribuído em abstrato, mas um modo de disciplina jurídica concreta da atividade administrativa. Para este autor, a discricionariedade pode ser definida como:

[...] a margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal.⁴

Por sua vez, Marçal Justen Filho, define a discricionariedade como o modo de disciplina normativa da atividade administrativa que se caracteriza pela atribuição do dever-poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto, respeitando os limites impostos pelo ordenamento jurídico.⁵

Neste sentido, é possível compreender que a discricionariedade da administração pública não se trata de uma vontade livre do agente público, mas sim um dever do agente de utilizar a melhor solução possível.

Ou seja, todas as condições estão devidamente justificadas e esclarecidas no processo licitatório, não havendo que se falar em prejuízos ou danos ao erário.

³ MEIRELES; Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. Ed. 39. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 126.

⁴ MELLO; Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32 Ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 436.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 11 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



3) Incluir no edital a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica;

Em nenhum momento da Lei 8.666/93 se lê ou se verifica a previsão de exigência de atestados, havendo apenas a possibilidade de exigir a comprovação da capacidade técnico-profissional, desde que cumpridas as suas limitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Marçal Justen Filho, atento a problemática atinente ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, adverte:

“Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. Por um lado, trata-se de tema dos mais problemáticos, especialmente por ser impossível a lei minudenciar limites precisos para as exigências que a Administração adotará. Por outro lado, houve vetos presidenciais que desnaturam a sistemática adotada pelo legislador. O art. 30 teve sua racionalidade comprometida em virtude desses vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor) comportada pela regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive e especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema, tal como adiante será exposto.”

E continua o autor:



“Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei nº 8.666 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa.”

Nesse sentido, a Administração deve prever em seus editais de licitações apenas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/88, de forma a evitar restrições ao caráter competitivo do certame, o que é vedado pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Pela simples leitura do caput do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 30 da Lei 8666/93, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim faculdade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados.

Diante do exposto, CONHEÇO da Impugnação e no mérito opino por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Venda Nova do Imigrante-ES, 09 de maio de 2023.

PROCURADOR



PREGÃO ELETRONICO Nº 000041/2023

RECORRENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria, CONHEÇO os termos do
Recurso Administrativo para no mérito NEGAR-LHE provimento.

Venda Nova do Imigrante, 11 de Maio de 2023.

Alexandra de Oliveira Vinco
Pregoeira Oficial